



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2024 - PROCESSO N° 026/2024 - EDITAL N° 006/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

### I – Das preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente no dia 13 de janeiro de 2025 às 14:09, via plataforma Licitar Digital (<https://licitar.digital>), pela licitante 58.429.477 GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES DUARTE, inscrita no CNPJ sob o nº 58.429.477/0001-77, doravante RECORRENTE, através de seu representante legal, qualificado na peça inicial, com fundamento no artigo 165 da Lei N° 14.133/2021, visando a desclassificação da proposta apresentada pela empresa CONTROLE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.

A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, alegando que a proposta da empresa declarada vencedora não atendia o edital.

Registra-se, assim, que o critério de aceitabilidade do recurso foi cumprido conforme determinação legal.

### II - Das Alegações

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, via plataforma Licitar Digital (<https://licitar.digital>), seguem abaixo:

#### Peça Recursal

#### CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

Por este instrumento, a empresa 58.429.477 GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES DUARTE, no endereço: rua Gessy Assis Pena , N° 502 , Centro - CEP:35198-000, cidade de Ipaba - MG, CNPJ: 58.429.477/0001-77 por intermédio de seu representante legal, a Sro, Gustavo Henrique Gonçalves Duarte portador do RG 20810450 MG e CPF N°143.705.246-01, declara intenção de recurso contra classificação de proposta dos fornecedor: CONTROLE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, inscrito sob o CNPJ 10.592.584/0002-76 , nos itens do lote (4,6). A mesma não preencheu corretamente a sua proposta, não colocou o modelo correto que a empresa esta ofertando. O pregoeiro e outros participante não consegue verificar se a descrição do item ofertado e o mesmo que o edital pedi. Então peço a desclassificação dessa



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa pelo motivo de não ter preenchido corretamente a proposta da licitar, e não conseguimos ter acesso ao seu item ofertado.

O que o edital pede:

DESKTOP, TECLADO E MOUSE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS:  Processador: 13ª geração Intel® Core™ i5, (ou Similar / ou Equivalente / ou Superior)  Memória RAM: 8 GB DDR5 (1x8GB) 5600MT/s (ou superior)  Hard Drive: SSD de 512GB PCIe NVMe M.2  2 x slots de expansão  Sistema Operacional: Windows 11 Pro (Português)  Teclado Multimídia com fio USB em Português (Brasil) na cor Preto  Mouse óptico na cor Preto  Gabinete tamanho: SFF (Small Form Factor) na cor Preta  Botão liga/desliga  Indicador de atividade de armazenamento Conectividade Frontal  1 x Entrada/Saída de áudio  2 x portas USB 3.2 ou superior Conectividade Traseira  2 x portas USB 2.0  2 x Porta USB 3.2 ou superior  1 x Saida HDMI  1 x Saida DisplayPort  1 x Ethernet RJ-45  1 x Entrada/Saída de áudio  1 x Cabo de alimentação  Anel de cadeado  Alimentação: Bivolt Automático AC 100-240 V (50/60 Hz)  Certificação: ENERGY STAR Garantia do fabricante mínima: 12 meses. Marca/modelo de referência: Dell, igual ou similar.

A proposta da empresa:

Computador Teravix DTM12T510 | i5-13400 | 8Gb | SSD 512Gb | W11P | Teclado e Mouse Usb

Em uma primeira análise já conseguimos ver algo de errado, no edital pede DESKTOP, empresa esta ofertando computador, como esta em sua proposta. Como o senhor pregoeiro conseguiu conferir a proposta da empresa CONTROLE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA,?

Não conseguimos analisar a proposta que empresa CONTROLE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA esta ofertando, pesquisamos na google achamos apenas computadores e DESKTOP da dell e da positivo.

Na proposta da empresa : CONTROLE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA não tem nenhuma descrição do computador como diz na proposta da empresa, estamos questionando pelo motivo da proposta esta com um preço muito baixo. Claramente não atende ao edital . como a empresa não adicionou o modelo corretamente, como vamos consegue analisar a proposta ganhadora ? lembrando os itens tem que ser conferido pelos réus, como o senhores conseguiu fazer a conferencia ? queremos uma coisa justa e honesta.

DESCABIMENTO. A entrega de mercadoria diversa da especificada no edital do pregão eletrônico, por parte da empresa vencedora, administrada pelos réus, constitui o crime de fraude à licitação, previsto no art. 96 , III , da Lei nº 8.666 /93. ~



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Agradecemos a compressão

Dia 16 de Janeiro 2025

### III - Das Contrarrazões

As contrarrazões apresentadas pela licitante declarada vencedora, via plataforma Licitar Digital (<https://licitar.digital>), seguem abaixo:

LUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG

Pregão Eletrônico nº 06/2024

CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelos licitantes D N P COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA. e 58.429.477 GUSTAVO HENRIQUE GONÇALVES DUARTE, doravante "Recorrentes", contra o acertado decism de arrematação dos Itens 04 e 05 em nome da doravante "Contrarrazoante", fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de direito, delineadas a seguir.

#### I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e demais anexos, mormente o Termo de Referência.
2. Nessa esteira, abertos os trabalhos, na fase de credenciamento a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para os produtos demandados nos Itens 04 e 05.
3. Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante do aludido Item.
4. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, os licitantes D N P COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA. e 58.429.477 GUSTAVO HENRIQUE GONÇALVES DUARTE decidiram interpor o Recurso Administrativo que ora se



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

vergasta, por espeque em nada mais que mero inconformismo.

5. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação dos Recorrentes não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, eles se valem do jus sperniandi, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

6. A empresa 58.429.477 GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES DUARTE apresentou recurso sustentando os seguintes argumentos:

7. Primeiramente, alega-se que o edital solicita especificamente "DESKTOP", enquanto a proposta da empresa CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. apresenta a oferta de um "computador", o que, segundo a argumentação, seria um erro. A empresa questiona como o pregoeiro poderia ter validado a proposta da empresa mencionada. No entanto, é importante ressaltar que o termo "desktop" e "computador" se refere ao mesmo tipo de equipamento, com a diferença apenas na nomenclatura, mas sendo o mesmo produto.

8. Além disso, a empresa questiona a falta de descrição do modelo do computador na proposta da CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., argumentando que isso dificultaria a análise da proposta. Alega também que o preço da proposta é bastante baixo e que, por isso, não atenderia aos requisitos do edital. No entanto, a proposta apresentada pela CONTROLE contém uma descrição detalhada do produto, incluindo o catálogo técnico do fabricante (Teravix DTM12T510), o que demonstra o cumprimento das exigências do edital.

9. Por outro lado, a empresa DNP COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA., em seu recurso, questiona a certificação dos equipamentos oferecidos, com base na previsão do edital que exige a certificação Energy Star. A empresa alega que os computadores oferecidos pela CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. não possuem a certificação mencionada, conforme o link fornecido. No entanto, deve-se destacar que a certificação Energy Star é voluntária e não obrigatória. A certificação, originada nos Estados Unidos, visa identificar produtos com melhor eficiência energética, mas sua adesão é opcional para as empresas.

10. Além disso, a eficiência energética de um computador não é especificada exclusivamente pela certificação Energy Star, mas também pelos componentes utilizados no equipamento, como o processador de baixo consumo energético e a fonte 300W com certificação 80 Plus bronze, presentes nos computadores Teravix, que atende aos critérios de eficiência energética além de seguir diretrizes de sustentabilidade, em conformidade com a diligência imposta à administração.

11. Por fim, é importante frisar que a proposta da empresa CONTROLE SERVIÇOS E



Handwritten signature in blue ink, possibly indicating a review or approval.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. apresentou o menor preço, o que gera uma economia significativa para a administração pública, favorecendo sua adoção em conformidade com os princípios de economicidade e eficiência. Assim, não há fundamento para questionar o cumprimento do edital, uma vez que todos os requisitos foram atendidos, inclusive não se refere à certificação, que é voluntária e não obrigatória.

12. Ademais, é incontestado o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para a CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, não apenas por conta do aspecto qualitativo financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira CIRÚRGICA, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, como também os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

13. Destarte, Ilustre Pregoeiro, certamente Vossa Senhoria há de concordar: imbuídos de má-fé, torpeza e puro DESESPERO, os Recorrentes tentam justificar as baldas problematizações de seus recursos em elucubrações vazias!

14. Restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem a integralidade dos requisitos e exigências do instrumento convocatório, não faltam motivos de fato e de Direito para que Vossa Senhoria pondere vosso decurso de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação dos Itens 04 e 05 à Contrarrazoante!

15. Neste ponto, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente recorrida, alguns dispositivos legais e doutrinários.

16. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

17. Ademais, é cediço que a Lei nº 14.133/21, conforme versa seu artigo 1º, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

dos Municípios.

18. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se à Lei nº 14.133/21 os órgãos da Administração Pública Indireta, bem como as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e também pelos administrados, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

19. Outrossim, postas as razões de Direito delineada in supra, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por inconteste que todos os argumentos do Recorrente não se traduzem em outra coisa que não em mero inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas.

20. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para os Itens 04 e 05 são os mais convenientes, e que as características técnicas e qualidade do produto ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação dos Itens 04 e 05 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para a CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, conforme exaurido in supra.

21. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na conditio sine qua non que lhe garantiram a devida arrematação dos Itens 04 e 05, nos moldes do estabelecido pela Lei nº 14.133/21 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada in supra, bem como à verdade dos fatos.

22. Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões da Recorrente, no sentido de desclassificar a Contrarrazoante, macularia as máximas principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

23. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito, delineadas in supra, a Contrarrazoante roga o que se segue.

## II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos servidores ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

as elucubrações apresentadas pelos Recorrentes, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de Direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação dos Itens 04 e 05 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento. Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 21 de janeiro de 2025.

## IV – Da Análise da Administração

Ressalta-se que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios dispostos na Lei 14.133/2021 em seu artigo 5º.

Art. 5. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Considerando o caráter técnico da alegação, esta Pregoeira solicitou manifestação da Diretoria de Inovação e Tecnologia da Informação, com objetivo de promover diligência destinada a esclarecer e instruir do processo.

Em resposta, a Diretoria de Inovação e Tecnologia da Informação assim se pronunciou:

Contagem, 23 de Janeiro de 2025

OFÍCIO - DITI - 003 - 01/2025

### PARECER TÉCNICO

ANÁLISE QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA 58.429.477 GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES DUARTE, CNPJ: 58.429.477/0001-77 O QUAL SOLICITA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO LOTE 4 e 5 DEVIDO A PROPOSTA NÃO ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sra Pregoeira,

Em atenção a solicitação de emissão de parecer técnico ao recurso apresentado pela empresa 58.429.477 GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES DUARTE, seguem as considerações:

Inicialmente, esclarece-se que este parecer tem por objeto a análise técnica da solicitação apresentada pela Diretoria de Gestão de Contratos. A Diretoria de Inovação e Tecnologia da Informação limita-se, portanto, ao caráter técnico do procedimento, não apreciando aspectos jurídicos ou o mérito administrativo da solicitação.

A licitante 58.429.477 GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES DUARTE alega em sua peça recursal que a proposta da licitante CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 10.592.584/0002-76 deve ser desclassificada porque o pregoeiro e outros participante não conseguem verificar se a descrição do item ofertado seria o mesmo que o edital exige.

A empresa CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 10.592.584/0002-76 apresentou proposta ajustada no dia 10/01/2025 às 09:24 com a descrição detalhada do lote 4 e 5 que foi habilitada momentaneamente devido a celeridade do processo licitatório, em momento oportuno, a mesma foi encaminhada ao setor técnico para análise específica.

Verificou-se que a empresa CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 10.592.584/0002-76 não apresentou em sua proposta ajustada de preço a integralidade das especificações mínimas necessárias. Foi suprimido a Certificação Energy Star, referentes aos lotes 4 e 5, que é exigida em edital para atender a qualidade dos equipamentos oferecidos e garantir maior eficiência energética e menor impacto ambiental durante o uso.

Portanto, recomendamos a desclassificação da empresa CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 10.592.584/0002-76 por não atender às especificações mínimas necessárias.

Atenciosamente,

Márcio de Oliveira Fonseca

Diretor de Inovação e Tecnologia da Informação

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando pela legalidade, bem como pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta, tanto para acudir as demandas da sociedade como para rever os seus próprios atos quando os mesmos se tornam desinteressantes para o interesse público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

O setor técnico e as alegações apresentadas pela empresa 58.429.477 GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES DUARTE assistem razão, pois houve descumprimento de característica técnica prevista nas especificações, cabendo assim desclassificação da empresa CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 10.592.584/0002-76, e retorno de fase do certame, para convocação e análise da próxima licitante, na ordem de classificação.

## V - Da Conclusão

Diante do exposto, em consonância com as disposições do edital e a legislação pertinente, decidimos por CONHECER O RECURSO apresentado por 58.429.477 GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES DUARTE, e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, desse modo, reformando a decisão para INABILITAR a empresa CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, pois a proposta não atende as especificações editalícias.

Sendo assim, primando pelos Princípios da Legalidade, da Celeridade, da proposta mais vantajosa para Administração, da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o certame deve retornar a fase de aceitação de propostas, em razão de necessidade de convocação da próxima licitante, na ordem de classificação, para avaliar os documentos de habilitação e propostas ajustadas ofertadas para os lotes 4 e 5.

Contagem, 24 de janeiro de 2025.

  
Iara Marta Coleta Castro  
Pregoeira

  
Ana Dalva Lago  
Equipe de Apoio

  
Aender Alves Pereira  
Equipe de Apoio